



**SÃO JOÃO
DAURTIGA**

Prefeitura Municipal
ADM. 2025/2028

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São João da Urtiga
CNPJ: 90.483.082/0001-65
Telefone: (54) 3532-1122
www.saojoaodaurtiga.rs.gov.br

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2026

ATA 002/2026

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, na sala do Setor Tributário da Prefeitura Municipal de São João da Urtiga, presentes os integrantes da Comissão Especial designada pela Portaria nº. 035/2026, passamos a análise e deliberação sobre os recursos interpostos, descrevendo-se cada um conforme a baixo se expõe. Primeiramente, importante ressaltar que **TODOS OS CANDIDATOS FORAM AVALIADOS PELOS MESMOS CRITÉRIOS** não havendo tratamento diferenciado a qualquer um deles. Os itens que mais geraram polêmicas restam explicados da seguinte forma: **1º - PÓS-GRADUAÇÃO:** foi considerado somente um título e pontuado exclusivamente no item de graduação não sendo levado para o campo de **CURSOS REALIZADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO;** **2º - CURSOS REALIZADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO:** foram considerados somente os cursos ligados diretamente a área de atuação, ou seja, cursos com conteúdo pedagógico ou vínculo direto com a área educacional (não foram pontuados, para ninguém, cursos de informática, inglês, marketing, etc); **3º - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:** o edital previu a pontuação **por ano** sendo considerado ano de carência (12 meses) e não ano letivo, somente pontuou quem completou ano completo de 12 meses. Superados esses esclarecimentos, passa-se ao julgamento dos recursos apresentados.

1º - RECURSO INTERPOSTO POR REJANE DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS
RAZÕES DO RECURSO

O recurso pretende aproveitar o certificado de pós-graduação também para pontuar no item CURSOS REALIZADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO.



DECISÃO

Mantem-se a decisão outrora tomada no sentido de que há, especificamente, uma pontuação para os cursos realizados sob o manto de PÓS-GRADUAÇÃO, ou seja, havendo especificidade sobre onde esse curso se encaixa é, exclusivamente, nela que se enquadrará; o curso de pós-graduação é, sim, um curso ligado a área de atuação porém está vinculado a sua respectiva “casa” dentro do item “graduação”; o edital, ao abrir um novo campo para os demais cursos, o fez para prestigiar outros cursos de aperfeiçoamento não o específico de pós-graduação; as categorias organizadas no edital, por si só, deixam claro que tratam-se de categorias distintas e autônomas, com finalidades e títulos específicos; a cumulatividade estaria duplicando a pontuação por um mesmo fato gerador o que contraria a lógica do certame; salienta-se que, se a decisão fosse contrária, estar-se-ia ferindo a isonomia dos candidatos ao se permitir que um único título pontue em duas categorias; por fim, deve ser ressaltado que, para nenhum candidato, houve a pontuação como pretende a recorrente, e, ainda, os candidatos que apresentaram mais do que um título de pós-graduação, foi pontuado um único título e unicamente no campo de graduação; alguns candidatos juntaram mais do que uma pós-graduação e, se aceita a teoria da recorrente, ficaria à mera liberalidade da comissão incluir um título ou outro como graduação e os demais em cursos, o que fere o princípio da imparcialidade que rege os trabalhos da comissão.

2º - RECURSO INTERPOSTO POR ROZANGELA BITTENCOURT

RAZÕES DO RECURSO

O recurso se refere aos cargos de Professor de Artes, Professor de Séries Iniciais e Atendente Escolar – questiona que juntou cinco certificados para pontuar no item relativo a cursos de 50 a 100h e que somente pontuou 20 pontos onde deveria ter pontuado 50; questiona a pontuação referente ao item de experiência profissional na educação, dizendo ter comprovado a experiência nos anos de 2024/2025, devendo ter somado 20 pontos e não 10 pontos como somou.

DECISÃO



**SÃO JOÃO
DA URTIGA**

Prefeitura Municipal
ADM. 2025/2028

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São João da Urtiga
CNPJ: 90.483.082/0001-65
Telefone: (54) 3532-1122
www.saojoaodaurtiga.rs.gov.br

Certificados na área da educação: os certificados mencionados no recurso foram anexados aos documentos apresentados pela candidata e estão no processo porém, assim como nos demais candidatos, certificados na área de informática e inglês não foram considerados válidos para pontuar; todos os candidatos que juntaram documentos semelhantes não tiveram a pontuação correspondente validada; o critério adotado para avaliação foi de que somente certificados diretamente relacionados à formação pedagógica, educacional ou ao exercício da docência seriam pontuados; a esses cursos falta conteúdo pedagógico ou vínculo direto com a área educacional, motivo porque todos os certificados que não atendiam a esses requisitos foram desconsiderados e não serviram para pontuação.

Experiência profissional: está equivocada a interpretação da recorrente ao pretender contar dois anos de experiência profissional informando o período de 05/03/2024 até 23/12/2025. A expressão ano é entendido o ano civil (de calendário) regular de doze meses e não o ano letivo; assim como com a recorrente, todos os candidatos tiveram o mesmo critério de avaliação ano considerado como o período de doze meses.

Por tais razões, JULGAMOS IMPROCEDENTES os recursos e mantemos as decisões quanto a pontuação dos candidatos. Encaminhe-se os recursos, juntamente com as razões expostas nesta ata, para apreciação superior. Era o que havia para ser registrado a ata foi lavrada e segue assinada por todos os integrantes da comissão.

Indiane Inês Bianchi

Presidente

Marleide Alves Pereira

Membro

Paulo Henrique Zanin

Membro